PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1094275-46.2022.8.26.0100

(490/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EXUMAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO SANITÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO BEM DECRETADO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Por r. sentença (fls. 121/122), o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo denegou o pedido de exumação e cremação dos restos mortais de [redacted] deduzido por [redacted] irmã do finado: é que, como consta da r. sentença, outro corpo foi inumado no mesmo jazigo em 7 de junho de 2021, e a sepultura não pode ser aberta antes do prazo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094275-46.2022.8.26.0100 e o código EF3B43.

sanitário legal, a consumar-se em 7 de julho de 2024, na forma do Decreto Estadual n. 12.342, de 27 de setembro de 1978 (com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 16.017, de 4 de novembro de 1980), e da Resolução n. 28, de 25 de fevereiro de 2013, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

A interessada, recorrendo por meio do que denominou apelação (fls. 129/134), disse que a inumação de novo cadáver na mesma sepultura, sem o conhecimento da família, não pode constituir óbice à providência pretendida.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 145/146).

É o relatório.

Opina-se.

De início, observe-se que o recurso restou interposto como se apelação fosse; controvertendo-se aqui, porém, de matéria puramente administrativa (exumação e cremação), em verdade é cabível recurso administrativo (Código Judiciário, art. 246), e como tal é que se deve conhecer do apelo, uma vez que o prazo para interpor um e outro é o mesmo, e o mero erro de nominação não basta para impedir o exame do mérito.

De meritis, tem de ser mantida a bem lançada sentença. Com efeito, como salientou a Procuradoria de Justiça (fls. 145/146), nesta esfera administrativa não é possível suplantar a exigência do prazo sanitário mínimo, de três anos na espécie, de sorte que qualquer outra providência tem de ser buscada na via jurisdicional, e para a superação dessa dificuldade não basta a alegação de notória situação aflitiva quanto ao destino final dos restos mortais de ente querido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094275-46.2022.8.26.0100 e o código EF3B43.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença como fora lançada.

Sub censura.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094275-46.2022.8.26.0100 e o código EF3B43.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1094275-46.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **conheço** da apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento.**

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1094275-46.2022.8.26.0100 e o código EF3B9D.